



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.393, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o Monitoramento Eletrônico do Agressor obrigatório.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6179/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tornar o Monitoramento Eletrônico do Agressor obrigatório.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 24-A, com a seguinte redação:

"Art. 24-B. Nas medidas protetivas de urgência que impliquem restrição ou proibição de contato ou aproximação do agressor, o juiz deverá determinar, preferencialmente, o monitoramento eletrônico do agressor (tornozeleira eletrônica), para garantir a efetividade da proteção, nos termos do regulamento." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações de direitos humanos no Brasil, caracterizada por alta reincidência e por dinâmicas de escalada que podem culminar em feminicídio. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





(Lei nº 11.340/2006), muitas medidas protetivas de urgência ainda enfrentam dificuldades de fiscalização e, conseqüentemente, de efetividade.

O principal desafio reside no fato de que, embora a medida protetiva imponha ao agressor a proibição de contato ou aproximação da vítima, o seu cumprimento depende, muitas vezes, de fiscalizações presenciais, denúncias posteriores ou da própria iniciativa da mulher, o que a expõe novamente ao risco. Estudos e casos amplamente divulgados na prática judiciária demonstram que o descumprimento dessas medidas é um dos fatores mais frequentes na progressão da violência, resultando, não raramente, em agressões graves ou mortes.

Nesse contexto, o monitoramento eletrônico do agressor — especialmente nos casos em que há restrição geográfica, aproximação proibida ou risco iminente — tem se mostrado uma ferramenta eficaz e preventiva. A tecnologia permite alertas imediatos às autoridades policiais, reduz a necessidade de exposição da vítima e proporciona um controle mais preciso sobre a movimentação do agressor. Trata-se de um instrumento mais célere e menos gravoso do que a prisão preventiva, ao mesmo tempo em que oferece proteção real e contínua à mulher.

A presente proposição legislativa, ao incluir o art. 24-B na Lei Maria da Penha, estabelece que o juiz deverá determinar, preferencialmente, o monitoramento eletrônico do agressor nos casos em que a medida protetiva de urgência imponha restrição de contato ou aproximação. Essa previsão fortalece a eficácia das medidas protetivas e uniformiza uma prática que já tem apresentado resultados positivos em diversos Estados, mas que ainda não é adotada de forma ampla e sistematizada.

A medida reafirma o compromisso do Estado com a proteção da vida e da integridade física e psicológica das mulheres, proporcionando meios mais eficientes de prevenção à revitimização e ao feminicídio. Ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

incorporar um mecanismo moderno, proporcional e de alta eficácia, o projeto contribui para que as garantias previstas na Lei Maria da Penha deixem de depender exclusivamente de fiscalizações presenciais ou de condições locais, tornando-se, de fato, instrumentos de proteção efetiva.

Trata-se, portanto, de aprimoramento necessário e urgente, compatível com a gravidade do fenômeno da violência doméstica e com o dever constitucional de garantir a proteção integral das vítimas.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900  
– Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**